

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.376, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado VALMIR PRASCIDELLI

I – RELATÓRIO

Em exame, o Substitutivo do SENADO FEDERAL ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MENTOR, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” (CTB), de modo a possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor, a fim de que possa ser responsabilizado no caso da não identificação da real autoria das infrações de trânsito.

Na proposta, inicialmente aprovada por esta Casa Legislativa, propunha-se a alteração dos artigos 123 e 257 do CTB, com o objetivo de possibilitar ao dono do veículo automotor indicar ao órgão executivo de trânsito seu principal condutor, e incluir tal indicação entre as situações onde é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A proposição, ora encaminhada pela Casa Revisora, deixa de alterar o art. 123 do CTB, ao entendimento de que a expedição de novo CRV apenas para o cadastramento do principal condutor constituiria trâmite burocrático dispendioso e desnecessário. Alternativamente, inclui parágrafo no art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o principal condutor do veículo, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito

em campo próprio do cadastro do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVALAM.

Outros dois aspectos tratados no substitutivo ora analisado referem-se à adequação do § 7º do art. 257 do CTB, de forma a incluir o principal condutor como responsável por receber eventual notificação da autuação e identificar o real infrator, quando for o caso, e ao estabelecimento, no § 11, das formas de desvinculação do principal condutor em relação a determinado veículo.

As modificações oferecidas pelo Senado Federal foram inicialmente apreciadas, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do referido Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 6.376, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como quando examinamos a proposição pela primeira vez, a matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O Substitutivo aprovado pelo SENADO FEDERAL parece manter a essência da proposição aprovada na Câmara dos Deputados, de possibilitar a indicação de um principal condutor do veículo automotor, de forma que este (e não necessariamente o proprietário) possa ser responsável por

infrações em que não identificado o real condutor, com modificações que a Comissão encarregada de apreciar o mérito concluiu aprimorar a instrumentalização da medida e até ampliá-la em aspectos importantes e necessários.

Com efeito, a nova proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo em exame harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Por fim, a técnica legislativa empregada obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 6.376, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator